



PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DE DELEGADO DE POLÍCIA**

LAVRAS-MG

2023

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**A LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**A LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

**LEGALITY IN THE APPLICATION OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE BY
THE POLICE CHIEF**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 08 de dezembro de 2023.
Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, UFLA.
Maíra Ribeiro Rezende, FDSM.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

À Deus, pelo dom da vida. Aos meus pais, pelo zelo e por não medirem esforços para que eu realizasse um de meus sonhos – cursar Direito em uma Universidade Federal. Ao meu irmão, por trazer tranquilidade e leveza à minha vida.
Dedico

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, pela saúde e pela minha família.

Aos meus pais, Olacir e Ana Márcia, por serem meu alicerce e por viverem os meus sonhos comigo.

Ao meu irmão, Guilherme, pelo amor e cumplicidade.

Aos meus amigos, em especial, aos Sobrinhos do DZO, por terem trilhado comigo esses 5 anos de graduação.

Ao meu orientador Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, pelo incentivo, auxílio, disponibilidade, solicitude e paciência comigo durante a construção deste trabalho.

Obrigado!

*“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.”
(Frederick Herzberg.)*

RESUMO

Atualmente, um dos principais empecilhos à efetiva aplicação da lei penal consiste na demasiada carga de processos em tramitação nas varas criminais. Diante disso, busca-se demonstrar que a própria legislação penal possui instrumentos capazes de impulsionar a atuação do Judiciário. Um deles é a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, que, além de assegurar direitos caros ao ser humano, como a sua locomoção e a sua dignidade, poderá, de plano, por fim a processos cujos objetos são infrações que não alcançam a tipicidade material, propiciando ao Judiciário dedicar seu tempo em casos que realmente merecem atenção.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Tipicidade.

ABSTRACT

Currently, one of the main obstacles to the effective enforcement of criminal law is the overwhelming caseload in the Criminal Courts. In light of this, efforts are made to demonstrate that the criminal legislation itself has tools capable of driving the judiciary's performance. One of them is the application of the principle of insignificance principle by the Police Chief, which, in addition to safeguarding fundamental human rights such as freedom of movement and dignity, can promptly bring an end to proceedings involving offenses that do not meet the material elements of a crime. This allows the judiciary to focus its time on cases that truly warrant attention.

Keywords: principle of insignificance; police chief; criminal typicality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
2.1	Breve contextualização histórica	11
2.2	Fundamentos teóricos e relação com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima	12
2.3	Requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância	14
3	ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO	15
4	INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	16
4.1	Inquérito policial e as atribuições do delegado de polícia	16
5	DA OPINIÃO DELITIVA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA	18
6	POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO STJ	18
7	A RESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO EM ADMITIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELO DELEGADO DE POLÍCIA	20
8	A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	21
9	ENTREVISTA COM DELEGADO	22
10	CONCLUSÃO	24
11	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Há, no direito penal, alguns princípios, explícitos e implícitos, que norteiam a interpretação e aplicação da lei penal no Brasil. Nessa perspectiva, nos voltaremos a uma análise principiológica da legislação criminal, com enfoque no princípio da insignificância, que, por sua vez, está intimamente conectado aos da fragmentariedade e da intervenção mínima.

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro é moldado com o fito de garantir, ao máximo, a liberdade do ser humano, seja ela de pensamento, religiosa ou de locomoção. Neste sentido, trata-se a sua restrição de uma medida excepcional, devendo ser aplicada somente em *ultima ratio*, quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para a resolução do caso, de modo a banalizar a dignidade da pessoa humana, bem como a não agravar a situação carcerária brasileira, que já é precária.

É nesse contexto que o princípio da insignificância, ou de bagatela, se apresenta como alternativa ao Judiciário que, muitas vezes, se vê diante condutas que, apesar de serem ilícitas perante o Código Penal, não representam ofensa grave à sociedade. Como será abordado à frente, o referido princípio, alinhado ao da fragmentariedade, tem como função filtrar a aplicação da lei penal, afastando a tipicidade material de condutas que ferem minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que a justiça se volte apenas para os atos penalmente relevantes.

No entanto, apesar de amplamente consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, observaremos que os magistrados e promotores – aqueles que, conforme o entendimento de muitos, detém a competência para emitir juízo de valor acerca da tipicidade material de um delito –, além de se posicionarem contra a aplicação do referido princípio pela autoridade policial, constantemente, se esquivam da sua aplicação.

Consequentemente, é aberto o espaço para a excessiva interposição de recursos, por parte da defesa do agente que, em tese, praticou um ilícito penal, mas irrelevante para o Direito Penal. Por conseguinte, uma alta carga de processos a serem tramitados nas Varas Criminais é gerada, sobrecarregando-as e contribuindo para a morosidade do Poder Judiciário.

Tal movimento desconsidera o princípio da intervenção mínima, utilizando-o, na verdade, como uma suposta solução para todo e qualquer tipo de conduta que altere o curso social padrão, numa espécie de defesa do direito penal como *prima ratio*, e não *ultima ratio*.

Nesse cenário, a figura da Autoridade Policial se mostra de extrema importância. Como primeiro garantidor da legalidade e da justiça, mostraremos que deve o Delegado, ao se deparar com um ato ilícito, mas de clara incidência do princípio da insignificância, aplicá-lo, emitindo, de início, o seu juízo de valor, não ratificando, assim, a prisão em flagrante (APFD) daquele que o cometeu, e encerrando, imediatamente, um caso que poderia, desnecessariamente, sujeitar-se à máquina judiciária já sobrecarregada.

Assim, será feita uma análise no que tange à legalidade da aplicação do princípio em tela pelo Delegado de Polícia, a partir do entendimento de suas atribuições legais, e como isso não influencia a *opinio delicti* do representante do Ministério Público, a fim de propiciar ao Judiciário uma ação mais empenhada, dedicada e atenciosa nos processos que tem por objeto fatos penalmente relevantes.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Primeiramente, para que se aborde o tema em sua totalidade com objetividade, é de suma importância compreender o surgimento, o conceito e a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no contexto jurídico brasileiro.

2.1 Breve contextualização histórica

Há certo dissenso em relação à origem do princípio em tela. Conforme preconiza Diomar Ackel Filho (1988), jurista estudioso da temática, estima-se que a ideia do princípio foi introduzida no ordenamento jurídico pelo Direito Romano, ante o brocardo “*de minimis non curat praetor*” (O magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes), distinguindo os delitos em privados e públicos, sendo aqueles, em sua maioria, os praticados sem violência ou grave ameaça. Em outras palavras, eram os crimes que não careciam de intervenção direta do império, ficando as partes encarregadas de instruir o processo, negociar e chegar a um acordo satisfatório.

Em contrapartida, uma corrente diversa, à qual Marco Antônio Ribeiro Lopes (2000) é adepto, rechaça a perspectiva de que seja o Direito Romano o precursor da insignificância, sob a justificativa de que tal legislação era pautada no direito civil, carecendo o ramo penal de maiores nuances sob as quais um princípio deve ser firmado:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio¹.

Diante disso, o autor atribui as raízes do princípio ao pensamento iluminista, a partir de um desdobramento do princípio da legalidade, que visava conter o arbítrio judicial, limitando o poder punitivo do Estado à lei. Ou seja, é crime apenas aquilo que a lei define como e, ainda, delimita a pena a ser aplicada à conduta.

Lado outro, questão de comum concordância entre os juristas é de que, em meados da década de 60, o referido princípio teve a sua introdução no direito penal por Claus Roxin, jurista alemão, com base na máxima “*de inimis non curat praetor*”, de modo a definir o injusto.

Nesse sentido, em que pese diversos juristas, pensadores e povos já terem feito alusão, ainda que indireta, à insignificância, tem-se que o seu entendimento sob o ponto de vista penal foi trazido pelo alemão, o que, no meu ponto de vista, é como uma roga à aplicação do direito penal em *ultima ratio*, isto é, ao direito penal mínimo e justo.

2.2 Fundamentos teóricos e relação com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima

De início, cumpre ressaltar que a insignificância não é prevista diretamente na Lei Penal pátria, mas possui grande amparo doutrinário e jurisprudencial para sua aplicabilidade, possuindo, portanto, força normativa, considerando que a doutrina e a jurisprudência, compõem, juntamente com as legislativas, as fontes do Direito.

Ainda, a definição do que é insignificante passa pelo entendimento do conceito de tipicidade, que divide-se em material e formal. A tipicidade formal é uma espécie de “cara/crachá”, isto é, quando a conduta do agente se encaixa perfeitamente no que consta descrito no tipo penal. Por outro lado, materialmente falando, a conduta deve lesionar, de fato, o bem jurídico tutelado naquele tipo penal específico.

Feitas essas considerações, o princípio da insignificância, ou de bagatela, consiste na visão da inexistência da tipicidade material de determinado ato. Assim, apesar da conduta do agente, formalmente, se encaixar em um tipo penal elencado no Código Penal, por ser

¹ (LOPES, 2000, p. 41-42).

irrelevante, não atende à tipicidade material, vez que não lesa a vítima, a sociedade e/ou o bem jurídico tutelado pela legislação, não havendo o que se falar em crime.

Pode-se dizer que há, desse modo, uma conexão direta do referido princípio com alguns outros princípios penais, como o fragmentariedade, que, por sua vez, determina que o Direito Penal só deve ocupar-se com ofensas efetivamente graves ao ordenamento jurídico pátrio, e o da intervenção mínima, que, em linhas gerais, estipula que o direito penal deve ser chamado à demanda em caso de extrema gravidade da lesão, cominada à insuficiência dos demais ramos para a sua devida solução, sendo a sua aplicação a única capaz de resolver a demanda e manter a harmonia social.

Nessa linha, assevera Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais².

Em conformidade com defendido preliminarmente, a insignificância é como um braço da política de um direito penal mínimo, de caráter fragmentário. Diante disso, é uma diretriz descriminalizadora de condutas as quais, apesar de definidas na lei penal como crime (tipicidade formal), tornam-se irrelevantes ao não lesar, de maneira grave, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sendo materialmente atípicas.

Nessa seara, a doutrina majoritária vai dizer que uma conduta não merece ser submetida à apreciação do sistema penal se o seu grau de lesividade é ínfimo perante a sociedade e sua reprovabilidade quase que nula. Não havendo a junção formal e material da tipicidade, tem-se a exclusão da tipicidade pelo princípio da insignificância.

Exemplificando, uma coisa é furtar dois pacotes de macarrão de uma grande rede de supermercado. Embora a conduta se adeque ao descrito no art. 155 do Código Penal, o bem jurídico protegido (patrimônio) foi infimamente lesado e não justifica o uso do aparato persecutório. Outra é furtar um carro, ocasião em que o se fere profundamente o patrimônio. Nesses casos, a persecução deve predominar.

Concluindo o exposto alhures, leciona Ackel Filho:

² (BITENCOURT, 2023, p. 28)

Os "delitos de bagatela" são crimes que inicialmente se revestem de tipicidade, contudo, esta é afastada em razão da lesão ao bem jurídico não provocar uma reprimenda por parte da sociedade, de modo que não se faz preciso a ação das normas de Direito Penal. O valor do princípio da insignificância também pode ser visto na sua atividade limitativa, pois faz com que se restrinja aos atos verdadeiramente ofensivos à coletividade, assegurando desse modo, o conceito de proporcionalidade que as sanções precisam manter com o dano provocado pelo crime. Sendo assim, devem-se afastar da seara penal as condutas de importância ínfima, buscando repelir a sobrecarga das lides que acomete o judiciário. Ainda que o princípio da insignificância não esteja expresso no Direito positivo brasileiro, existe sua recepção por parte da legislação, da doutrina e também da jurisprudência, mesmo que aja entendimentos diversos. O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela se acolhe um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal³.

2.3 Requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância

Superado o conceito do princípio, passemos à análise dos requisitos para a sua aplicabilidade.

A fim de minimizar as divergências e, de certo modo, padronizar e legitimar o emprego princípio em tela, o Supremo Tribunal Federal (STF) estipulou quatro vetores que devem ser contemplados dentro das particularidades de cada ato ilícito cometido, sendo eles:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A seguir, a decisão do STF acerca deste tema, no qual o Ministro Celso de Mello foi relator: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro Celso de Mello, 19/11/2004.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.2004).

³ ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988.

Conforme se observa, o Ministro tomou o cuidado de explicitar que nem toda em qualquer conduta enseja a aplicação do princípio de bagatela. Há, sim, delitos que atraem e merecem o poder punitivo do Estado.

Não se objetiva, de forma alguma, com a aplicação do princípio, que a impunidade seja beneficiada. Pelo contrário. Por vezes, resoluções alternativas, por meio dos demais ramos do Direito, se mostram mais eficazes que a esfera penal, uma vez que, considerando o alto índice de reincidência existente no país do egresso, o sistema prisional é falho.

3 ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Com o fito de alcançar uma resposta para o questionamento feito no início deste trabalho, é necessário que aprofundemos nas atividades da autoridade policial. Desse modo, analisemos a função da autoridade policial frente a uma situação flagrancial.

Sobre essa temática, assim entendem Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

Cabe à autoridade policial um juízo acerca do caráter criminoso do fato atribuído a alguém, somente devendo proceder à prisão e à lavratura do auto quando entender presente a tipificação penal. Em princípio, então, o exame se limitará à tipicidade da conduta. Eventuais excludentes de ilicitude e de culpabilidade devem, como regra, ser apreciadas pelo juiz⁴.

Tendo isso em vista, resta clara a função do delegado de emitir juízo de valor a respeito de um fato, enquadrando-o ou não como típico.

Francisco Munhoz Conde, relevante penalista espanhol, sintetiza tipicidade na “adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal” (MUÑOS, 1998). Isto é, a mera correspondência entre a conduta do agente criminoso ao texto legal impõe a caracterização da tipicidade formal.

Contudo, como mencionado anteriormente, para se sujeitar ao crivo do Poder Judiciário e mobilizar o sistema penal, é necessário que haja tipicidade material, caracterizada por uma conduta que fira diretamente o bem jurídico tutelado pelo caderno penal, desencadeando um impacto na vítima e a reprovação social. Em outras palavras, não havendo tipicidade material, tem-se uma conduta atípica, e, portanto, não há o que se falar em crime.

Ora, se incumbe ao delegado de polícia analisar a tipicidade de uma conduta, qual seria a ilegalidade em, ao se deparar com uma ação materialmente atípica, aplicar, de plano, o

⁴ (OLIVEIRA, FISCHER, 2013, p. 616).

princípio da insignificância no APFD? Afinal, estaria apenas cumprindo a função legalmente atribuída a si.

4 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O Direito Processual Penal regula a persecução penal que, nas palavras de Edilson Mougnot Bonfim, nada mais é que “o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal.” (BONFIM, 2007, p. 99).

Tal persecução é contemplada por duas etapas, sendo uma etapa preliminar (investigação) e uma subsequente que possui um caráter de instrução processual (ação penal).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 144, §4º estipula a Polícia Judiciária – Polícia Civil Federal e Estadual –, na figura do Delegado de Polícia – profissional concursado e bacharel em Direito –, como o órgão competente para conduzir a investigação preliminar de possíveis infrações penais. Em outras palavras, a autoridade policial deve averiguar e confirmar se de fato há a prática de um delito na ocasião. Para isso, é necessário que se emita um juízo de valor sobre a conduta.

Destaca-se que tal organização é, muitas vezes, chamada de Polícia Judiciária, ou seja, aquela que presta auxílio ao Poder Judiciário. Tal afirmação, de fato, não está incorreta, uma vez que Polícia Civil também possui essa função. No entanto, cumpre ressaltar que há uma diferença entre Polícia Judiciária e Polícia Investigativa. Enquanto a primeira reserva-se a exercer tarefas estipuladas pela Justiça, a outra pauta suas ações na apuração de eventuais infrações penais.

Em suma, incumbe à Polícia Civil, na figura do Delegado, os aspectos funcionais de auxiliar o Poder Judiciário, bem como elaborar e conduzir o inquérito policial.

4.1 Inquérito policial e as atribuições do delegado de polícia

Para avançarmos no estudo, é necessário tecer algumas considerações acerca do inquérito policial.

Conforme bem ensina Nestor Távora (2009, p. 72), trata-se de um procedimento administrativo preliminar de caráter informativo presidido, privativamente, pela autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia. Tal poder é a ele incumbido, expressamente, pela Lei

12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Além disso, o inquérito policial tem por objetivo apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração de penal, de modo a auxiliar o Ministério Público na formação da sua *opinio delicti*.

Tem-se, portanto, que o convencimento do promotor de justiça quanto à existência ou não de uma infração penal é alimentado pela análise dos documentos reunidos pela autoridade policial.

Ainda sobre o inquérito, Nestor Távora elenca, em sua obra, diversas características intrínsecas a esse procedimento administrativo. Abordemos as principais a seguir.

Em primeiro lugar, trata-se de um procedimento **inquisitivo**, no qual o Delegado de Polícia detém todo o poder sobre o ato, não fazendo o investigado jus às tradicionais garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo, apenas, ser acompanhado por um advogado perante qualquer autoridade policial em qualquer ato.

Além disso, é um procedimento **discricionário** no sentido de que cada Delegado conduz o inquérito da maneira que lhe melhor aprouver, não havendo o rigor procedimental característico da persecução em juízo. Sendo assim, o Delegado analisa a situação e indica as diligências que deverão ser tomadas no caso em que se depara.

O jurista assevera, ainda, que “o inquérito, por exigência legal, deve ser **escrito**” (TÁVORA, 2009).

Outra característica é o caráter **sigiloso**, devendo o Delegado, com fulcro na eficiência da investigação, gerir o que deve ser privado.

Por fim, destaca-se o caráter **dispensável** do procedimento, vez que o oferecimento da denúncia por parte do representante do Ministério Público independe do inquérito policial.

Em suma, a função do Delegado de Polícia apresenta-se para a justiça de extrema importância, tendo visto ser ele, o primeiro contato do infrator com o Estado, detentor do poder punitivo. Sendo assim, incumbe a ele garantir a legalidade e a lisura do procedimento investigativo, de modo que auxilie o Poder Judiciário no combate à criminalidade, contribuindo para a segurança social.

Ante o exposto alhures, caso o Delegado entenda que uma investigação mais aprofundada seja necessária para melhor apurar o delito supostamente cometido, que deixe de indiciar, ao fim do inquérito policial, o indivíduo, se presentes os requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, recomendando ao Ministério Público o arquivamento do IP.

5 DA OPINIÃO DELITIVA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Como visto, o inquérito policial tem como função basilar auxiliar e subsidiar a formação da *opinio delicti* do promotor de justiça, representante do Ministério Público, que é o titular da ação penal, posição a ele conferida pela Constituição Federal em seu art. 129, I. A partir dele e dos documentos nele contidos, o promotor poderá oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do procedimento.

Parte da doutrina e dos membros do Ministério Público entendem que não cabe ao Delegado de Polícia adentrar em matérias que, via de regra, seriam de competência do *Parquet*, como eventual incidência de teses desistência voluntária, arrependimento eficaz, legítima defesa, arrependimento posterior, entre outros. São questões a serem analisadas, de fato, pelo autor da ação penal, a partir da análise do inquérito policial. Contudo, destaca-se que tais temas não dizem respeito à tipicidade, mas, em sua maioria, às análises da ilicitude e culpabilidade da conduta, que, para serem realizadas, exige-se a existência de um fato típico.

Nessa linha, demonstramos anteriormente que cabe ao Delegado a análise da tipicidade da conduta, não da ilicitude e da culpabilidade. Quanto à apreciação e conclusão da existência desses dois últimos, não criamos barreiras de que de fato incumbe ao Ministério Público. Todavia, se tipicidade é a conjunção de tipicidade formal e material, subentende-se que também é de sua competência avaliar a atividade do autor sob a perspectiva material.

Ora, resta clarividente, por exemplo, que um furto de duas fraldas cometido por uma mãe em situação de vulnerabilidade social não exige análise maior, se não da tipicidade da conduta. O ato é atípico pela lesão insignificante causada, pela nula periculosidade e pelo reduzido grau de reprovabilidade. Submeter esse fato ao crivo do sistema de justiça é gerar custos desnecessários ao Estado e sobrecarregar as varas criminais, que deveriam concentrar seus esforços e recursos naquilo que de fato impacte na sociedade.

Sob essa perspectiva, entendemos não haver invasão da autoridade policial à competência do Ministério Público na formação de sua *opinio delicti* – opinião delitiva – ao aplicar o referido princípio, visto que está apenas cumprindo a sua função de analisar a tipicidade da conduta de um agente. Uma vez preenchidos os requisitos da insignificância, não há crime. Consequentemente, não há o que ser analisado pelo Promotor de Justiça.

6 POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO STJ

Como já dito anteriormente, a aplicação do princípio da insignificância é alvo de intensas discussões na conjuntura jurídica brasileira. É inegável que muitos debates versam acerca da subjetividade intrínseca à sua aplicabilidade, ainda que critérios e condições tenham sido estipulados.

Nessa conjuntura, teria o delegado de polícia competência para agir com esse subjetivismo ou deve ater-se à mera identificação da tipicidade formal penal?

Essa aplicabilidade é bastante questionada, tendo em vista a divergência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores do país em determinados casos, como por exemplo, a sua aplicação pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual. Salienta-se que há algumas teses as quais defendem que a incidência do referido princípio deve se sujeitar à apreciação judicial, não meramente policial.

Nessa linha, apesar de consagrado sob o ponto de vista doutrinário, é perceptível a controvérsia existente, visto que o Superior Tribunal de Justiça, em determinado momento, se manifestou de forma desfavorável a respeito da temática, ao entender que a análise da insignificância deve ser realizada no curso do processo pelo Poder Judiciário, o que implicitamente, implica na incompetência do delegado de realizá-la de plano.

Eis o julgado do STJ citado, cujo relator foi o Min. Felipe Fischer:

Logo, a declaração de atipicidade do crime de furto por esta Corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois, no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso⁵. (HC 154.949/MG, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.08.2010).

Pois bem, *data máxima vênia*, ousa discordar do entendimento. Tendo em vista que o poder de análise da tipicidade do fato é concedido, por lei, ao Delegado de Polícia, a meu ver, é não só passível, mas recomendável que o princípio deva ser aplicado, quando preenchidos os devidos requisitos, de modo que o direito penal se prive à observância daquilo que, de fato, deve ser processado, julgado e punido.

É nesse sentido que o penalista Guilherme Nucci se posiciona:

Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato⁶.

⁵ (HC 154.949/MG, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.08.2010).

⁶ (NUCCI, 2007, p. 601).

Na mesma linha caminha Cleber Masson que, prontamente, rebateu a Corte Superior do país ao afirmar que:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial⁷.

7 A RESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO EM ADMITIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Em que pese o reconhecimento doutrinário do referido princípio, a ausência de positivação deste em lei, bem como o entendimento do STJ no HC 154.949/MG, implica na sua aplicação quase que privativa pelo Poder Judiciário. Fica o magistrado incumbido de analisar o caso concreto e verificar se há incidência ou não da insignificância.

Como demonstramos ao longo do trabalho, em nossa opinião, o delegado de polícia possui amparo legal e conhecimento técnico suficiente para averiguar a possibilidade de aplicação do princípio ou não. Contudo, em virtude da controvérsia existente a respeito do tema, muitos magistrados se recusam a adotar esse entendimento, razão pela qual diversos delegados sentem-se inseguros de evocar o princípio de ofício.

É o que se observa na reportagem feita pela Rádio Band News (2014), intitulada “Delegados podem ser punidos por liberar suspeitos de crimes insignificantes”, na qual evidencia-se que o Ministério Público e o Poder Judiciário, ambos do Paraná, tem investido seu precioso tempo em tentar impedir a autoridade policial de exercer a sua função constitucionalmente firmada. Não bastasse, tem sobrecarregado ainda mais o sistema carcerário com essas demandas. Vejamos um trecho:

Somente neste ano, a Corregedoria da Polícia Civil recebeu pelo menos 30 ofícios do Ministério Público do Paraná e do Poder Judiciário pedindo a abertura de processos disciplinares. Os alvos são os delegados que liberaram esses pequenos ladrões antes de enviar os casos à Justiça. A Adepol, Associação dos Delegados do Paraná, encara o impasse como uma perseguição que teria começado há cerca de quatro meses. Segundo a entidade, pelo menos seis delegados são investigados por utilizarem o princípio da insignificância. Com isso, até mesmo os acusados pelos furtos mais banais, agora, são mantidos presos. (RÁDIO BAND NEWS, 2014)

Portanto, urge a necessidade de um posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores acerca do tema ou, até mesmo, de positiva-lo, ante a quantidade de processos

⁷ (MASSON, 2013, p. 36).

oriundos de prisões em flagrante e inquéritos policiais os quais poderiam ter sido encerrados de imediato pela autoridade policial com a aplicação do princípio da insignificância. Tal atitude contribuiria, certamente, para o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

8 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Diante do apresentado, resta responder ao questionamento que impulsionou a construção do presente trabalho e fomentou o debate inserido nele: pode o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância?

Em nosso entendimento, não só pode, como deve, uma vez atendidas as condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em um boletim de notícias apresentado pelo site Conjur (2020), em 2020, procuradores do Ministério Público Federal (MPF) realizaram, quase que diariamente, consultas em seu acervo junto aos Tribunais Superiores em que atuam, mais especificamente no STF e STJ, a fim de verificar a quantidade de processos que podem ser alimentados com uma possível tese de exclusão da tipicidade por meio da aplicação do princípio da insignificância. Através desse levantamento, chegaram, em um único ano, ao notório número de 802 processos que contemplam infrações de ofensividade ínfima e de absoluta inexpressividade da lesão provocada. Ao todo, os procuradores se manifestaram 1.501 vezes pela aplicação do referido princípio, sendo a maioria deles em casos de furto.

Com base nos dados apresentados, é indubitável que os ínclitos ministros dos Tribunais Superiores citados precisam dispensar demasiada e desnecessária atenção em casos irrelevantes, nos quais, muitas vezes, o crime não chegou a ser consumado, sendo o autor denunciado na simplesmente na sua modalidade tentada. É clarividente como o Judiciário tem aplicado o direito penal como *prima ratio*, numa afronta ao princípio da intervenção mínima.

Nessa perspectiva, forçar todo o aparato criminal, da primeira à última instância, a atuar nesses casos, quando crimes mais graves são cometidos cada vez mais em nosso país, é desperdiçar o dinheiro arrecadado pelo contribuinte brasileiro. Nessa perspectiva, ao viabilizar que a autoridade policial aplique o princípio da insignificância já no estágio administrativo, além de promover a economia processual, os recursos arrecadados poderiam ser melhor aproveitados pelo sistema penal.

Em face desse cenário, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia se apresenta como uma forma de minimizar, de certa forma, a quantidade de processos em trâmite nas varas criminais, retirando do direito penal o dever de agir em casos que

carecem de lesividade ou não possuem a mínima reprovabilidade prática, e transferindo-o aos demais ramos do direito, que, muitas vezes, mostram-se mais eficientes que o sistema penal para resolução de demandas. Tal aplicabilidade, além de tudo, preservaria a dignidade da pessoa humana, impedindo um constrangimento desnecessário daquele que realizou a conduta.

Assim, considerando as atribuições da autoridade policial conferida a ele por força constitucional e pela Lei 12.830/13, e o fato de que a carreira de Delegado de Polícia é uma carreira jurídica, a qual para alcançá-la o candidato, além de ser bacharel em Direito, deve lograr êxito em um certame de elevadíssimo grau de dificuldade, é razoável concluir que o delegado possui, de fato, competência e conhecimento técnico para averiguar a tipicidade material da situação fática que lhe é apresentada, tal qual um promotor de justiça. Insta ressaltar que a própria lei 12.830/13, em seu art. 3º, confere ao delegado o mesmo tratamento recebido pelos magistrados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e pelos advogados.

Logo, é perfeitamente possível que a autoridade policial prontamente decida pela aplicação do princípio da insignificância tanto no APFD, deixando de ratificá-lo, quanto no inquérito policial, deixando de indiciar o investigado e recomendando o arquivamento do IP, tudo, obviamente, devidamente fundamentado com base nas diretrizes demarcadas pela jurisprudência.

9 ENTREVISTA COM DELEGADO

Considerando que a aplicação do princípio da insignificância, conforme exposto, incide, majoritariamente, sobre situações de furto, a fim de enriquecer o trabalho e coletar a opinião daquele que, de fato, exerce a profissão no dia a dia, foi feita uma entrevista com Delegado de Polícia, Dr. Leandro de Prada Macedo Costa, titular da delegacia adjunta de crimes contra o patrimônio do município de Lavras/MG.

Na sequência, os questionamentos feitos ao delegado por meio digital, bem como suas respostas (R), encaminhadas por áudios pelo mesmo meio.

- **Qual o entendimento do senhor a respeito da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia? Possível ou não?**

R: Em mais de 10 anos de delegado de polícia, jamais vi qualquer contrariedade à aplicação. Diariamente nos deparamos com subtrações de coisas supérfluas. Claro que

os tribunais superiores pátrios já estipularam as regulamentações do que seria o princípio da insignificância. Há determinados momentos em que a coisa subtraída é tão insignificante ou, ainda, o sujeito está numa situação de tanta penúria que nós aplicamos o princípio. E não há como dissociar a aplicação do princípio da insignificância à atividade do delegado de polícia, visto que realizamos o filtro de praticamente todos os trabalhos policiais, seja da Polícia Militar, seja da Polícia Civil. Então, esse filtro é fundamental para tirar do sistema judiciário um colapso que já vem acontecendo. Portanto, nada mais certo que a aplicação do princípio, visto que delegado de polícia é uma carreira jurídica. Nós devemos ser formados em Direito, e se precisamos, é porque precisamos fazer uma interpretação da norma.

- **O senhor entende ser apenas uma faculdade do delegado ou ele, obrigatoriamente, devia aplicá-lo quando cumpridos os requisitos necessários?**

R: Não dá pra dizer que uma obrigatoriedade na aplicação, até porque os parâmetros que os tribunais pátrios dirigem aos operadores do direito são amplos e interpretativos. Então, nada mais é que uma faculdade do delegado, amparada pelo sistema jurídico. Inclusive, pode ser que exista delegado que entenda que não cabe a ele esse tipo de interpretação, o que não é meu caso, nem o da maioria. Assim, acredito que seja uma faculdade.

- **Por quais fundamentos entende ser o delegado competente para isso?**

R: Em relação aos fundamentos, a própria Constituição, o histórico do que é o cargo do delegado de polícia, o Código de Processo Penal, bem como a Lei 12.830/13, que é muito categórica ao falar que a função de delegado é uma carreira jurídica e, se a ele devem ser dirigidos os protocolos de qualquer servidor da carreira jurídica, não há como negar esse papel de operador e interpretador da norma, sendo ele o dirigente máximo dos trabalhos policiais. Então, é inegável esse viés jurídico da atuação do delegado. Ou seja, há o viés policial e o jurídico, sendo eles indissociáveis, vez que, para indiciar e valorar todos os casos que aportam na delegacia diariamente, é preciso ter um juízo interpretativo e precisa fundamentar em relação a isso.

- **A consolidação desse entendimento impactaria positiva ou negativamente no funcionamento do Poder Judiciário? Por que?**

R: Eu acredito que impacta positivamente, seja no Ministério Público, seja no Judiciário, a atuação de um delegado criterioso, com conhecimento técnico jurídico, pautado sempre na honestidade e nos princípios éticos e morais que norteiam o serviço público. [...] Considerando que temos cada vez menos juízes e promotores disponíveis

no quadro de servidores, a atuação do delegado tem que ser cada vez mais criterioso e jurídico mesmo. É inegável que isso é interessante para o Judiciário.

- **Parte da doutrina e jurisprudência entende ser apenas o Promotor de Justiça o responsável pela análise da tipicidade material da situação fática. Você concorda com esse posicionamento?**

R: [...] Nos 10 anos em que atuo como delegado e vendo o procedimento na prática, vejo que isso não condiz com a realidade. Se fosse assim, todo o sistema ficaria absolutamente engessado e os casos mais graves, mais complexos, deixariam de ser investigados para se ater apenas aos casos banais. Se o delegado não pudesse fazer nenhum juízo de valor, nem precisava da figura do delegado de polícia. A própria Polícia Militar que fizesse a prisão, já levaria para o Judiciário. Não. Cabe a nós sermos os intérpretes do trabalho policial e fazer o filtro da ação policial. [...] Basta ter uma interpretação lógica do sistema jurídico, para vermos que é completamente legítima a atuação do delegado, notadamente em analisar a questão da tipicidade material.

Em uma análise geral, observa-se, a partir da entrevista, que a opinião do delegado converge com o posicionamento defendido nesse trabalho de que é legítima a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. A autoridade policial assevera que provavelmente há delegados que não compartilham desse entendimento, mas que em sua opinião, são minoria. Ao longo do trabalho, vimos, também, que há aqueles que se sentem inseguros em aplicá-lo por receios da repressão que podem vir a sofrer em sua atividade profissional.

Nesse sentido, depreende-se que, apesar de, na prática, o princípio da insignificância ser amplamente aplicado pelas autoridades policiais, formal e informalmente, há ainda, aqueles que se esquivam da aplicação, gerando, em caso de inércia do Ministério Público quanto à tese, a distribuição e a tramitação completamente desnecessária de processos nos tribunais do país.

Propõe-se, portanto, a consolidação desse entendimento pela jurisprudência pátria, de modo a torná-lo não só uma possibilidade ao delegado, mas um poder-dever de agir.

Ante o exposto, a abordagem do princípio da insignificância no âmbito do direito penal brasileiro, com ênfase na aplicação por parte do Delegado de Polícia, revela uma dicotomia entre as perspectivas jurídicas e a resistência institucional. O embate entre a autonomia do Delegado na fase pré-processual e a preferência por uma análise posterior pelo Poder Judiciário destaca a complexidade do tema.

Apesar dos argumentos favoráveis à aplicação imediata do princípio da insignificância pelo Delegado, respaldados por juristas renomados, a resistência por parte do Ministério Público e do Judiciário levanta questionamentos sobre a uniformidade na interpretação e aplicação do direito. O embate institucional, exemplificado por casos de investigações disciplinares contra delegados que aplicaram o princípio, evidencia a necessidade de um posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores.

A discussão vai além da esfera jurídica e transcende para a eficiência do sistema de justiça como um todo. O direito penal deve ser utilizado com base no princípio da fragmentariedade e da *ultima ratio*. A proposta de permitir que o Delegado de Polícia, como primeiro juiz do fato típico, decida pela aplicação do princípio da insignificância, visa desafogar o Poder Judiciário de processos desnecessários, contribuindo para uma atuação mais focada nos casos verdadeiramente relevantes, deixando os demais para os outros ramos do direito.

Em última análise, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não apenas respeita a legalidade e os fundamentos do ordenamento jurídico, mas também representa uma medida pragmática para lidar com infrações que carregam um grau de lesividade ínfimo. Diante da sobrecarga do sistema judiciário, uma abordagem mais criteriosa na fase pré-processual pelo Delegado, alinhada aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, emerge como uma alternativa que preserva a dignidade da pessoa humana e promove uma maior eficiência do sistema de justiça penal no Brasil.

11 REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24/11/2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 24/11/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 154.949/MG**, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.08.2010
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 84.412-0/SP, STF**, Rel. Ministro Celso de Mello, 19/11/2004.
- COSTA, Leandro de Prada Macedo. Entrevista concedida por Dr. Leandro de Prada Macedo Costa, Delegado titular da delegacia adjunta de crimes contra o patrimônio de Lavras, realizada em 21 de novembro de 2023, por *Whatsapp*.
- JORNAL BANDNEWS FM CURITIBA. **Delegados podem ser punidos por liberar suspeitos de crimes insignificantes**. Disponível em: <https://bandnewsfmcuitiba.com/delegados-podem-ser-punidos-por-liberar-suspeitos-de-crimes-insignificantes/>. Acesso em 22/11/2023.
- KUDO, Anderson Seiji. **Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf. Acesso em 24/11.2023
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

MPPR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **MPF chama atenção para alta de casos insignificantes no STF e STJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj/>. Acesso em 22/11/2023.

MUÑOS, Conde Francisco. **Teoria Geral do delito.** Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIMPIO, Mateus Evangelista Soares. **A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.** 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20D O%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%C3%82NCIA%20PELO%20%20DEL EGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA.pdf>. Acesso em 24/11/2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.